



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12037/12

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco
Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2011
Interessado: José Ronfrants Lopes Casimiro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura de São Francisco. Exercício de 2011. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01793/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de **São Francisco**, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Senhor **JOSÉ RONFRANTS LOPES CASIMIRO**, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/10, com as colocações e observações a seguir resumidas:

As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 1.759.508,31, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor pago (R\$)
1.1	Construção de sistema de abastecimento d'água nos Sítios Prata e Carnaúba	250.000,00
1.2	Construção de um açude público no distrito de Ramada	1.421.739,64
1.3	Serviço de recuperação e pavimentação e drenagem da Rua Maria de Oliveira Martins	87.768,67
Total da despesa no exercício 2011		1.759.508,31
Percentual das obras inspecionadas		97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12037/12

Foi realizada inspeção “in loco” no período de 17 a 21 de setembro de 2012, sendo acompanhada pelo funcionário da Prefeitura, Senhor Guilherme Elias Ferreira.

Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela compatibilidade entre as despesas realizadas e as obras executadas.

Em vista das conclusões do Órgão Técnico o processo não tramitou Ministério Público, sendo agendado para esta sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas.

No ponto, o Órgão Técnico concluiu pela ausência de máculas sobre a execução das despesas pagas com obras e serviços de engenharia objeto da amostra selecionada. Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Francisco no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12037/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12037/12**, referentes à inspeção de obras no Município de São Francisco, exercício de **2011**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ RONFRANTS LOPES CASIMIRO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as despesas, custeadas com recursos municipais/estaduais, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Francisco, no exercício de **2011**, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 30 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO